a representem, não terão validade, e, por isso, tais espectáculos serão defesos, se os referidos contratos não forem préviamente autorizados pelo Ministro das Finanças, ouvido o Conselho Fiscalizador do Comércio Geral e Câmbios.

§ único. São exceptuados os contratos em vigor até a

data do presente decreto.

Art. 7.º Na apreciação dos requerimentos das pessoas que pretendam autorização para adquirir cambiais para sair para o estrangeiro, o Conselho Fiscalizador do Comércio Geral e Câmbios observará as seguintes normas:

Os pedidos que manifestamente visem simples viagens

de recreio serão indeferidos;

Os pedidos em que se verifique que os interessados desejam ir ao estrangeiro para tratamento de saúde, só poderão ser deferidos quando se demonstre cabalmente que tal tratamento se não pode realizar no território português;

Os pedidos em que os interessados manifestem necessidade de ir ao estrangeiro para tratar de negócios, só serão deferidos quando se demonstre esta circunstância e se esclareça a natureza dos pretendidos negócios;

Os pedidos das pessoas que tenham de ir ao estrangeiro para fins de estudo serão devidamente comprovados.

§ único. As autoridades policiais e fiscais e seus agontes exigirão das pessoas que saem de Portugal, alêm do competente passaporte, o salvo-conduto autorizando-os a ser portadores de valores em dinheiro e em títulos, passado pelo Conselho Fiscalizador do Comércio Geral e Câmbios.

Art. 8.º Nas hipóteses não previstas no artigo antecedente, referentes aos pedidos para compra de cambiais para sair do território português, o Conselho Fiscalizador do Comércio Geral e Câmbios decidirá sempre segundo o seu prudente arbítrio.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 28 de Maio de 1920.— António José de Almeida — António Maria Baptista — José Ramos Preto — Francisco de Pina Esteves Lopes — João Estêvão Águas — Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker — Antbal Lúcio de Azevedo — Fernando Pais Teles de Utra Machado — Vasco Borges — Bartolomeu de Sousa Severino — João Luís Ricardo.

### Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal

### Decreto n.º 6:648

Tendo a experiência demonstrado a necessidade de modificar algumas das disposições vigentes sobre transferências de praças da guarda fiscal, e sendo conveniente reunir num só diploma o que sobre o mesmo assunto se acha publicado:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças,

decretar o seguinte:

Artigo 1.º As transferências das praças dentro da guarda fiscal realizam-se por conveniência do serviço, por motivo disciplinar ou a pedido dos próprios interessados.

### Por conveniência do serwiço

Art. 2.º Estas transferêncios só se poderão efectuar em casos muito extraordinários e quando as exigências do serviço as requeiram, sem poderem esperar pelas épocas em que se devem efectuar as transferências a pedido, salvo o caso de insalubridade em que seja bastante prejudicial pelo contágio a permanência das praças em diferentes pontos, ficando ao critério dos respectivos co-

mandantes este assunto, a que deverá ligar-se com a maior atenção o zelo pelos interesses do Estado.

Art. 3.º Os comandantes dos batalhões poderão transferir as praças de pré sob o seu comando, dumas para outras companhias, mas sem excederem o limite marcado para o efectivo de cada companhia nos respectivos mapas da força.

Art. 4.º Os comandantes das companhias no continente e ilhas poderão transferir as praças de pré sob o seu comando, com excepção dos primeiros sargentos, dumas para outras secções, mas sem excederem o limite marcado para o efectivo de cada secção nos respectivos mapas da força.

§ único. Quando entendam por conveniente a transferência dalgum primeiro sargento deverão propô-la ao seu comandanto de batalhão em proposta devidamente

justificada.

Art. 5.º Os comandantes das secções que tiverem a sua sede dentro das cidades de Lisboa e Pôrto poderão transferir as praças de pré sob o seu comando, com excepção dos segundos sargentos, dum para outro pôsto, atendendo às suas guarnições, que deverão ser rigorosamente observadas.

§ único. Quando entendam por conveniente a transferência dalgum segundo sargento deverão propo-la ao seu comandante de companhia em proposta devidamente justificada

Art. 6.º Os comandantes das secções com sede fora das cidades de Lisboa e Porto, quando entendam por conveniente ao serviço a transferência de praças sob o seu comando dum para outro posto, comunicá-la hão ao respectivo comandante da companhia em proposta motivada.

Art. 7.º As transferências dos primeiros sargentos serão comunicadas à Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal, logo que sejam mandadas efectuar.

Art. 8.º As transferências dos segundos sargentos que importem mudança de companhia e para unidade de sede diferente serão comunicadas à Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal, de harmonia com a alínea o) do artigo 3.º da segunda parte do regulamento geral do serviço do exército, citando-se as razões dessa transferência, a fim de ser justificado o abôno da ajuda de custo. Compreendem-se para êste efeito, com a mesma sede, as companhias colocadas nas cidades de Lisboa e Porto.

Art. 9.º As transferências de praças determinadas pelos comandantes das companhias não dão direito a ajuda

de custo.

### Por motivo disciplinar

Art. 10.º São as efectuadas como consequência de penas impostas ou por embriaguez, de harmonia com o regulamento disciplinar, ou as que, por motivo de disciplina, seja conveniente a sua realização.

### A pedido dos interessados

Art. 11.º As transferências das praças de pré dum para outro batalhão, duma para outra companhia das ilhas, destas para os batalhães ou vice-versa, realizar-se hão semestralmente, e as das companhias dentro do mesmo batalhão trimestralmente, todas a requerimento dos interessados.

Art. 12.º Os pedidos de transferência duma para outra companhia, dentro do mesmo batalhão, são resolvidos pelo respectivo comandante, e as de batalhão ou de companhia das ilhas pelo chefe da Repartição Superior o

comandante da guarda fiscal.

Art. 13.º Os requerimentos das praças pedindo transferência de batalhão ou de companhia das ilhas, devem dar entrada na Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal, devidamente informados, nos dias 20 de Junho e Dezembro de cada ano.

Art. 14 º As transferências concedidas pela Repartição

Superior e Comando da Guarda Fiscal devem efectuar-se nos dias 1 de Julho e Janeiro, e as concedidas pelos batalhões nos dias 1 de Janeiro, Abril, Julho e Outubro de cada ano.

§ único. Os comandantes dos batalhões deverão comunicar imediatamente à Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal as transferências dos primeiros sargen-

tos que tenham resolvido.

Art. 15.º Nenhuma praça pode requerer transferência de batalhão ou de companhia, ou das companhias das ilhas, sem ter, pelo menos, um ano de serviço, respectivamente, no batalhão ou companhia a que pertencer.

Art. 16.º Só se deve dar seguimento aos requerimentos de praças pedindo transferência de batalhão ou de companhia, ou das companhias das ilhas, quando tenham depositado nas sedes das companhias ou secções em que servirem as quantias precisas para pagamento do transporte, quando tenham de transitar pelas vias férreas ou maritimas.

§ único. Estas quantias serão entregues aos interessados, no acto de lhes ser comunicado o respectivo despacho.

Art. 17.º Não devem ser aceitos os requerimentos das praças pedindo transferência de batalhão quando neles indiquem a companhia, secção ou posto em que desejam ser colocadas, visto que tais colocações são das atribuições dos comandantes respectivos, como neste decreto se acha exarado.

Art. 18.º As transferências por troca são proibidas.

Art. 19.º As praças que desejarem ser transferidas de secção para secção, dentro da companhia, deverão fazer requerimento até o dia 10 de cada mês, que será enviado ao comandante da companhia para resolução, efectuando-se a transferência no dia 1 do mês imediato.

§ único. É aplicavel às transferências a que se refere

êste artigo o disposto no artigo 16.º

Art. 20.º Os requerimentos das praças pedindo transferência de batalhão ou companhia das ilhas deverão ser informados à margem sobre o seguinte:

1.º Tempo de serviço no batalhão ou companhia das

ilhas desde que a ôles pertençam;

2.º Qual o seu comportamento;

3.º Se há ou não conveniência no deferimento e quais as razões;

4.º Se depositou a quantia necessária para o trans-

porte, quando este tenha lugar.

Art. 21.º Nas resoluções das transferências deverá ter-se em muita atenção os quadros da fôrça estabelecidos.

Art. 22.º Não serão atendidas e ficarão sob a alçada do regulamento disciplinar as praças que fizerem pedidos de transferência fora das condições estabelecidas neste decreto.

Art. 23.º Não devem ser transferidas de companhia as praças desligadas de serviço à espera de reforma.

Art. 24.º Juntamente com o mapa da força deverá ser enviada pelos comandantes dos batalhões à Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal uma relação das praças transferidas no mês a que aquele disser respeito.

Art. 25.º As mudanças de residência das praças reformadas para qualquer ponto do país são das atribulções dos comandantes dos batalhões ou das companhias das ilhas a que as praças pertencerem, devendo em cada batalhão ou companhia das ilhas haver um registo dessas praças com as suas residências.

Art. 26.º As praças reformadas que mudarem de residência sem licença do comandante do batalhão ou das companhias das ilhas serão punidas disciplinarmente.

Art. 27.º As praças reformadas que desejarem licença para ir on residir no estrangeiro, ou nas colónias portuguesas, deverão requerê-lo ao Ministro das Finanças, por intermédio da Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal.

Art. 28.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças o faça publicar. Paços do Govêrno da República, 28 de Maio de 1920.— ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — Francisco de Pina Esteves Lopes.

# MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Repartição Central

## Rectificação

No Diário do Govêrno n.º 108, de 25 de Maio corrente, 1.ª série, que publica a lei n.º 975, autorizando a Câmara Municipal de Lamego a construir um caminho de ferro eléctrico que ligue a cidade de Lamego com o caminho de ferro do Douro, no artigo 1.º, onde se lê: «bem como qualquer outro», deve ler-se: «bem como com qualquer outro».

Repartição Central, 27 de Maio de 1920. — No impedimento do Secretário Geral, José Maria Cordeiro

de Sousa.

### Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial

#### Portaria n.º 2:297

Considerando que, tendo estabelecido o decreto com força de lei n.º 5:344, de 18 de Março de 1919, no seu artigo 3.º, que, emquanto não houvesse professores habilitados com o exame a que se refere o artigo 202.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918, pudessem ser providos professores das aulas comerciais indivíduos devidamente habilitados, que perceberiam neste caso o vencimento que compete aos professores das escolas comerciais, doutrina que foi consignada no artigo 39.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 6:147, de 3 de Outubro de 1918, não se estabeleceu neste o modo por que deveriam ser afixados os desdobramentos de turmas para estes professores;

Considerando que é indispensável regular o modo por que se deve remunerar neste caso os professores, atendendo à categoria que aquele decreto-lei lhes outorgou; mas atendendo ainda que a uma igualdade de direitos

deve corresponder uma igualdade de deveres:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Mi-

nistro do Comércio e Comunicações, o seguinte:

1.º Que o tempo de serviço obrigatório para os professores das aulas comerciais seja o da regência dos dois anos do curso, segundo a distribuição fixada no artigo 4.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 6:147, de 3 de

Outubro de 1919;

2.º Que para os professores nomeados nos termos do artigo 39.º do mesmo regulamento seja de quarenta o número de alunos por cada turma, de acordo com o fixado no artigo 11.º do regulamento das escolas comerciais, aprovado pelo decreto n.º 6:284, de 9 de Dezembro de 1919, e que por cada lição semanal, regida em desdobramento, alem das obrigatórias, vença o professor a gratificação de 75 mensais, de acordo com o fixado no artigo 37.º deste regulamento.

Paços do Govêrno da República, 28 de Maio de 1920.— O Ministro do Comércio e Comunicações, Aníbal Lúcio de

 $m{Azevedo}.$